



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 014/2017/FMMA. Direito Administrativo. Licitação. Terceiro Aditamento de prazo contratual - Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil ao FMMA. Licitante: GONÇALVES E MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S Ltda. Embasamento legal: Art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município, Órgão de Assessoria e Consultoria Jurídica, conforme atribuições conferidas pelo art. 98-A, da Lei Orgânica do Município, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 014-2017/FMMA – Modalidade: Inexigibilidade nº 005/2017**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do 3º (terceiro) Aditamento de prazo do Instrumento Contratual referente ao *Contrato de Empresa Especializada em Assessoria Contábil para prestação de serviços referente ao exercício de 2017 ao FMMA - Contrato nº. 2017/0023*, da vencedora do certame *GONÇALVES & MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S Ltda.*, em virtude da Solicitação de Prorrogação Contratual realizado pela Gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás/PA (fls. 220/221).

I. SÍNTESE FÁTICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade do 3º (terceiro) Aditamento de prazo do Instrumento Contratual de serviço contínuo, referente ao **Contrato nº 20170023 (Terceiro Aditivo)**, decorrente do **Processo Licitatório nº 014/2017-PMCC**, modalidade **Inexigibilidade nº 005/2017**, firmado entre o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás/PA (FMMA) e *GONÇALVES & MARTINS ASSESSORIA CONTÁBIL S/S Ltda.*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

É de enorme prudência, também destacar, que o Processo Licitatório em epígrafe chegou à Procuradoria Geral do Município para análise do *Terceiro Aditivo* em Pasta única, contendo as folhas numeradas de 001 a 232.

Ademais, a Solicitação de Aditivo, sob análise, está instruída com a seguinte documentação: Notificação de Prorrogação Contratual pelo FMMA (fls. 218); Termo de Aceite da contratada (fls. 219); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 222/223 e 225); Termo de Autorização da Autoridade Competente (fls. 224); CND Federal, Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS, CND Trabalhista (fls. 226/229) e minuta do Termo de Aditivo (fls. 230/231).

Era o que cumpria relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nesse sentido, valiosa é a lição doutrinária dos mestres Egom Bockmam Moreira e Fernando Vernalha Guimarães (*LGL e RDC 2005*, p. 262), assente que, *“o exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição de custos e execução de contratos. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

No mérito, a apreciação da questão passa, necessariamente, por um ponto primordial, que é a evidência de que os serviços, ora analisados, possuem natureza jurídica **contínua**, para que então, se aplique o *art. 57 da Lei nº. 8.666/93*.

Desta feita, saliente-se, o *inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93*, prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, em até sessenta meses.

Não obstante isso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada “*serviços contínuos*”. No entanto, a conceituação, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que à caracterização de um serviço, como contínuo, requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o Contratante, *in casu*, Administração Pública.

Assim, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua ***essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.***” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008).

Assim, no quesito *essencialidade*, atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades do FMMA contratante, isto é, afetará diretamente o cumprimento da missão institucional do Órgão. No presente caso, a *essencialidade* resta evidenciada na justificativa apontada pela Gestora, onde assevera na Solicitação de Aditivo que os serviços de natureza contábil demandados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás/PA possuem



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

natureza de serviços contínuos, pois a Assessoria e Consultoria Contábil são serviços que por natureza permeiam a Entidade continuamente, pois reflete especialmente na sua prestação de contas, já que desde os mais simples ato administrativo-financeiro até os mais complexos no acompanhamento da execução orçamentária, demanda sim, a orientação contábil perene, contínua e diária, para atender com eficiência e responsabilidade o uso do dinheiro público e transparências às prestações ao TCM/PA (fls. 220/221).

A habitualidade enseja na necessidade da atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente, já que no quadro de pessoal da SEMMA, não possui servidor com habilitação técnica e legal para desempenhar atividades dessa natureza.

Frise-se, os doutrinadores da seara do Direito Administrativo costumam apontar diversos requisitos para prorrogação dos contratos de natureza continuada com algumas especificidades e divergências entre eles. Contudo, de modo geral, é possível sistematizá-los a partir das orientações do Tribunal de Contas da União (2010), que dispõe ser necessário para toda e qualquer prorrogação de prazo contratual, que no mínimo, se observe os seguintes pressupostos:

- a) existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*
- b) objeto e escopo dos contratos inalterados pela prorrogação;*
- c) interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*
- d) vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*
- e) manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*
- f) preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.*

Assevere-se, portanto, a Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 220/221) feita pela Gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente, encontra-se, compatível aos critérios supramencionado, entretanto, passível da prorrogação desejada.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Assim, a Procuradoria Geral do Município OPINA favoravelmente à realização do Aditivo por Prorrogação de Prazo, por ser observado à existência de previsão editalícia e contratual da prorrogação, manutenção das condições de habilitação da contratada, permanecendo inalterados o objeto e escopo do contrato e as demais cláusulas contratuais, e, justificado a vantajosidade da continuidade do contrato, certificada pelo interesse da Administração e da contratada, destacando-se, que os valores apontados permanecem inalterados, vantajosos econômica e financeiramente, permanecendo o mesmo valor praticado desde o ano de 2017, assim, há *a priori* vantajosidade à Administração Pública, e mais, a contratação não excedeu o prazo legal.

Ademais, a *natureza contínua da contratação* em análise conforme supradecclinado, constata-se, que essa matéria já foi objeto de Análise Jurídica em outra oportunidade no presente procedimento, asseverando à possibilidade legal de prorrogação realizada por essa Douta Procuradoria Jurídica, e, pelo Controle Interno.

Ressalte-se, novamente, que a despesa tem Dotação Orçamentária específica e não comprometerá o Orçamento, conforme atesta os documentos acostados aos autos (*fls. 222/223 e 225*). Ademais, o referido Aditivo foi Autorizado pela Autoridade competente (*fls. 224*).

Por derradeiro, ressalve-se, uma vez mais, que o objeto de análise para a realização do presente Parecer Jurídico, limitou-se a observância dos requisitos legais para a realização de Aditivo Contratual, ou seja, não foram analisados outros pressupostos quanto a legalidade da presente Licitação, eis que já existe Parecer Jurídico favorável neste sentido.

Contanto, observando as formalidades legais e jurídicas supradecclinada, faz-se indispensável, apresentar a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

- a) *É de extrema valia, anexar aos Autos a Cotação de Preços, com base em Contratos realizados por escritórios de Assessoria e Consultoria Contábil com outros municípios cujo objeto tenha similaridade com o que se apresenta nos autos, com fito a demonstração da vantagem econômico-financeiro à Administração Pública e compatibilidade do preço com o mercado fornecedor.*

Por todo o exposto, desde que cumprido a recomendação acima, OPINA-SE, pela possibilidade jurídica da realização do 3º (terceiro) Aditivo Contratual, devendo ser providenciado às respectivas publicações dos atos necessários, em especial do Termo do Aditivo Contratual em análise, após a assinatura do instrumento (3º Aditivo Contratual).

POR FIM, após cumprimento da recomendação supradecorada, CONCLUI-SE, salientando que a presente manifestação OPINATIVA respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente Aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos, bem como, a minuta do 3º Termo Aditivo Contratual (fls. 230/231).

É o Parecer, S.M.J.

Remeto às considerações superiores.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de Dezembro de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B